



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 33/2019

Pregão Eletrônico SRP nº 24/2019.

Objeto: Contratação eventual e futura de empresa especializada para a prestação de serviços de licença para uso de software integrado para gestão hospitalar.

Recorrentes: 1ª Recorrente: F.Q. Brabo Desenvolvimento de Sistema e

2ª Recorrente: Viver Sistemas Ltda.

1. Das Preliminares

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os requisitos de legitimidade, interesse processual, tempestividade, fundamentação e pedido de nova decisão.

2. Síntese dos Recursos

2.1 No Recurso Administrativo interposto pela empresa F.Q. Brabo Desenvolvimento de Sistema, a primeira Recorrente insurgiu-se contra ato do pregoeiro que desclassificou a empresa pelo não comparecimento na prova de conceito, onde seria apresentada amostra para aferição de compatibilidade com os requisitos previstos no edital.

Em suas razões recursais confessa ter se equivocado quanto à data agendada para apresentação da amostra e alega a desclassificação por este motivo fere os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.2 A segunda Recorrente, empresa Viver Sistemas Ltda, diz-se inconformada com a avaliação recebida na prova de amostragem e requer a revisão do laudo apresentado pela comissão avaliadora. Sustenta em suas razões recursais que devem ser observados *in casu*, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proposta mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

3. Das contrarrazões

A empresa SPDATA – Serviço de Processamento de Dados Ltda apresentou contrarrazões aos recursos. A licitante alega intempestividade do recurso apresentado pela segunda Recorrente, empresa Viver Sistemas Ltda e no mérito o dever se observar as previsões contidas no edital.

A Contrarrazoante combate ainda o recurso da empresa F.Q. Brabo Desenvolvimento de Sistema, apontando em seus fundamentos jurídicos o dever da administração pública de observar os princípios constitucionais, sobretudo da legalidade e igualdade.

4. Da análise dos Recursos

4.1 A primeira Recorrente declara ter-se equivocado quanto à data que deveria se apresentar na Prefeitura para realizar a amostra do sistema. Conforme afirma na peça recursal se apresentou “Prefeitura de Santa Luzia no dia 17/04/2019, sendo que estava programada seu teste de conformidade no dia 16/04/2019.”

A despeito disso, a licitante alega que não apresentar a amostra na data prevista não seria motivo a ensejar sua desclassificação.

Razão não lhe assiste. Vejamos. O edital prevê que em caso a amostra seja exigida a mesma deve ser entregue na data formalizada. No sistema comprasnet ficou avençado que a Recorrente faria a prova de conceito no dia 16/04/2019. Foi montada a estrutura necessária, reuniu-se a comissão de avaliação, no entanto, a empresa não compareceu. Diante da ausência de “entrega” da amostra, a empresa foi desclassificada, uma vez que não atendeu aos requisitos previstos no edital.

Impende destacar que os princípios basilares do processo licitatório foram respeitados. Reiteradas são as decisões judiciais que reconhecem como legítima a desclassificação de licitante que não apresenta a amostra no prazo exigido, portanto, a decisão não requer reforma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

4.2 A segunda Recorrente se mostrou contrária ao resultado do laudo da avaliação, requerendo sua revisão e ainda clamando pela aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da proposta mais vantajosa.

A Contrarrazoante alegou intempestividade do recurso, no entanto, como se observa na fl. nº 331, a publicação deu-se em 27/04/2019 (sábado), transferindo-se para segunda o marco para o início da contagem, findando-se os três dias úteis em 03/05/2019.

No mérito, nenhuma razão assiste a Recorrente, uma vez que inexistente qualquer subjetividade na avaliação do sistema a ser contratado, ante, todos os requisitos técnicos essenciais para atendimento às necessidades da administração pública constam do edital e a empresa não atendeu ao estabelecido.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa elidir, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes, portanto, a avaliação da amostra deu-se com base em critérios objetivos.

Assente o previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação. **A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço.** Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

Uma vez que a segunda recorrente não atendeu aos requisitos técnicos exigidos no edital, não há fato que enseje alteração na desclassificação.

5. Decisão

Da análise das razões apresentadas pela empresas recorrentes, considero que razão não lhes assiste. Conforme rebatido no item 4- análise dos recursos, a decisão de desclassificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

das Recorrentes deu-se com base na legislação pertinente e nos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, sobretudo da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ante todo o exposto, sem nada mais evocar, mantenho a desclassificação das recorridas.

Santa Luzia, 15 de maio de 2019.

Vonicleia Pereira Santos
Licitação e Compras
Mat. 31094

Vonicleia Pereira Santos
Pregoeira